ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0037407-14.2010.815.2001.
ORIGEM: 14.ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: José de Souza Campos.
ADVOGADO: Roberto Fernando Vasconcelos Alves e Valdísio Vasconcelos de Lacerda Filho.
EMBARGADO: Banco Santander Brasil S/A.
ADVOGADO: Henrique José Parada Simão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO ANTE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. **REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.

2. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protelatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.° 0037407-14.2010.815.2001, em que figuram como Embargante José de Souza Campos e como Embargado o Banco Santander Brasil S/A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

José de Souza Campos opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 227/228, que, nos autos da Ação de Arbitramento e Cobrança de Honorários Advocatícios por ele ajuizada em face do **Banco Santander Brasil S/A**, negou provimento à sua Apelação e, de ofício, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que incumbe ao juízo competente para o pedido principal o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais e de que tais verbas são devidas pelo vencido ao vencedor e não pelo constituinte ao seu próprio causídico.

Em suas Razões, f. 231/233, alegou que o Acórdão não apreciou a aplicabilidade do art. 22, da Lei n.º 8.906/1994, à sua pretensão e requereu o

provimento dos Embargos para correção dessa omissão.

Contrarrazoando, f. 236/237, o Banco sustentou não haver contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão embargado, pelo que requereu o desprovimento dos Aclaratórios.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Acórdão embargado, embora reconhecendo que o advogado tem direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais proporcionais ao serviço prestado, o que, inclusive, consta no art. 22, da Lei n.º 8.906/1994, não adentrou no mérito, por considerar não estarem presentes duas das condições da ação, quais sejam, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

Firmou-se, tão somente, no argumento que o Embargante pretende é o recebimento dos honorários de sucumbência decorrentes de sua atuação na Execução n.º 0000566-75.1977.815.2001 e que tal pedido deve ser formulado em face do vencido nos autos do processo principal e não em ação autônoma, ajuizada contra seu próprio constituinte, como se observa no seguinte excerto:

> É fato incontroverso que o Apelante atuou como advogado do Banco ABN AMRO Real S/A na Execução nº 200.1977.000.566-4 (0000566-75.1977.815.2001), ainda em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital.
>
> O Código de Ética e Disciplina da OAB, seguindo o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 24, da Lei nº 8.906/941, estabelece, em seu art. 14, que a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não retira do advogado o direito de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, que deverá ser calculada proporcionalmente ao serviço efetivamente prestado.
>
> Os honorários sucumbenciais, contudo, compõem um capítulo da sentença, dela acessório e dependente, e, portanto, devem ser arbitrados pelo juiz competente para o pedido principal, *ex vi* dos arts. 20 e 108, do Código de Processo Civil.
>
> Ademais, as verbas de sucumbência são devidas pelo vencido e não pelo vencedor ao seu próprio causídico.
>
> O Apelado, portanto, é parte ilegítima e o pedido carece de interesse processual, ante a inadequação da via eleita, porquanto deveria ser formulado incidentalmente, nos autos da execução supramencionada, e não em ação autônoma.

O pedido não foi julgado, razão pela qual não é necessária a apreciação dos argumentos de mérito invocados, não havendo omissão a ser suprida.

Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de contradição ou obscuridade a ser sanada.

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 533 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser

entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte, o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram opostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício do Embargado**.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator